

Regulamento Eleitoral

Elaborado nos termos dos artigos 18º (pontos 3 e 4), 40º a 43º (pontos 1 e 3) dos Estatutos da CNIPE.

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente Regulamento contém as normas a que deve obedecer o processo eleitoral e as eleições para a Mesa da Assembleia-Geral, Direcção, Conselho Fiscal e Conselho Jurisdicional da CNIPE.

Artigo 2º

(Eleições)

1 – Os membros (associadas) da Mesa da Assembleia-Geral, Direcção, Conselho Fiscal e Conselho Jurisdicional, são eleitos por dois anos, podendo os seus representantes ser reeleitos apenas por uma vez. No entanto, poderão recandidatar-se após um período de interregno igual ao mandato anterior.

2 – Os Órgãos Sociais são eleitos em lista única, em escrutínio secreto, e por maioria simples em Assembleia-Geral especialmente convocada para o efeito.

3 – Da respectiva convocatória constarão obrigatoriamente;

a) O dia, o local, a hora e a ordem de trabalhos;

b) Que a Assembleia funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria absoluta das associadas, e não a havendo, poderão funcionar trinta minutos depois, em segunda convocatória com qualquer número de associadas.

c) Horários de abertura e encerramento das urnas.

d) A data limite para apresentação das candidaturas e demais datas relevantes para o processo.

4 – São elegíveis para os órgãos sociais da CNIPE, os representantes das Associações indicadas pelas associadas efectivas que reúnam cumulativamente as condições previstas nas alíneas a), f) e i.) do artigo 41º dos Estatutos.

5 – O voto é secreto e presencial e é exercido pelo representante da associada.

Artigo 3º

(Preparação e fiscalização do acto eleitoral)

1 – A competência e forma de funcionamento da Assembleia-Geral, rege-se pelos Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis, nomeadamente dos artigos 175º a 179º do Código Civil.

2 – Os actos preparatórios, orientação, fiscalização e direcção do processo eleitoral competem à Comissão Instaladora, que nomeará 3 dos seus membros para a Comissão Eleitoral, a que serão agregados os vogais verificadores a que se refere o número 11 do artigo 5º.

3 – A ausência de quaisquer elementos da mesa do acto eleitoral será suprida pela própria Comissão Instaladora, que nomeará, de entre os seus membros presentes, os necessários para completá-la ou constituí-la.

5 – As decisões que a Comissão Eleitoral venha a proferir no decurso do processo eleitoral serão lavradas em acta.

Artigo 4º

(Caderno Eleitoral)

1 – Podem participar no acto eleitoral, todas as associadas que estejam inscritas na CNIPE, até 1 hora antes da abertura da Assembleia, em primeira convocatória.

Artigo 5º

(Apresentação de candidaturas)

1 – As candidaturas podem ser apresentadas por filiados em número não superior a dez por cento dos associados de cada associação local, concelhia ou supra concelhia, no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 – Qualquer associado efectivo pode ser subscritor da sua própria candidatura, no entanto, está impedido de ser candidato a mais de um cargo ou figurar em mais de uma lista.

3 – Nenhum associado deverá exercer cargos em confederações congéneres.

4 – Com a apresentação da candidatura para qualquer órgão social o associado efectivo designará, simultaneamente, a individualidade que o representará no exercício do cargo a que se propõe.

5 – As candidaturas para a Direcção deverão ser obrigatoriamente acompanhadas de um plano de actividades e respectiva previsão orçamental para o mandato a que se candidatam.

6 – Quando da apresentação das candidaturas, os proponentes deverão indicar qual de entre eles será o mandatário das listas e exercerá as funções de vogal verificador, fazendo parte da Comissão Eleitoral como seu legítimo representante.

Artigo 6º

(Regularidade das candidaturas)

1 – A apresentação das candidaturas será feita ao presidente da Comissão Eleitoral, pelos mandatários das listas concorrentes, por carta registada com aviso de recepção enviada para a sede do apoio administrativo da CNIPE ou por email confirmado até 3 dias antes da data para a qual tiver sido convocado o acto eleitoral, conforme o ponto 3, alínea d) do artigo 2º deste regulamento.

2 – Em alternativa, os mandatários podem fazê-lo directamente na sede do apoio administrativo durante as horas de expediente, obedecendo, contudo, ao prazo indicado no número um.

3 – No dia imediato ou no primeiro dia útil seguinte, a Comissão Eleitoral, reunir-se-á com os mandatários, a fim de comprovar a conformidade das candidaturas com os Estatutos e o presente Regulamento Eleitoral.

4 – Se, entretanto, for detectada alguma irregularidade, o mandatário da respectiva candidatura é notificado verbalmente pelo presidente da Comissão Eleitoral, de que disporá de 24 horas seguintes para proceder à sua correcção, sob pena da mesma não poder concorrer ao acto eleitoral.

5 – Do referido em 3 e 4 será elaborada competente acta, em livro próprio, a qual será assinada por todos os presentes.

6 – Não há recurso das decisões da Comissão Eleitoral que serão tomadas por maioria cabendo a cada membro um voto e ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 7º

(Publicidade das candidaturas)

1 – O presidente da Comissão Eleitoral promoverá a divulgação das candidaturas aceites nos termos deste Regulamento, através do Site da CNIPE..

2 – As candidaturas, afixadas também no local em que se realize o acto eleitoral, serão diferenciadas por letras, correspondendo a ordem alfabética à ordem cronológica da respectiva apresentação.

3 – Os processos de candidaturas ficarão arquivados na sede do apoio administrativo da CNIPE e deles constarão todos os documentos respeitantes a cada candidatura, e entre eles as actas das reuniões da Comissão Eleitoral, podendo ser consultadas por qualquer associado efectivo.

Artigo 8º

(Boletim de voto)

1 – A partir das listas definitivas os serviços da CNIPE providenciarão pela elaboração dos boletins de voto que serão postos à disposição dos associados efectivos no local em que se realizar o acto eleitoral.

2 – Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas a sufrágio, e serão impressos em papel liso e não transparente.

Artigo 9º

(Votação)

1 – A votação será por escrutínio secreto e decorrerá no local referido na convocatória, segundo o horário nele indicado, só podendo votar as associadas efectivas em pleno gozo dos seus direitos.

2 – Para efeitos da ordem de entrada de voto na urna, respeitar-se-à a seguinte prioridade;

- a) Os elementos da Comissão Eleitoral, caso sejam delegados credenciais para tal.
- b) Os restantes participantes na Assembleia, caso sejam delegados credenciais para tal.

3 – Encerrada que seja a urna proceder-se-à de seguida ao escrutínio, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 10º

(Modo como vota cada eleitor)

1 – O representante de cada eleitor, apresentando-se perante a Mesa da Comissão Eleitoral, indica o nome da associada efectiva, entregando ao Presidente a procuração que o credencia para o acto e sem a qual fica impedido do direito de voto.

2 – Seguidamente identifica-se por meio do Bilhete de Identidade ou qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação.

3 – Reconhecido o representante do eleitor este entrega o boletim de voto dobrado em quatro ao Presidente que os introduz na respectiva urna enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando o caderno eleitoral na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Artigo 11º

(Proclamação das listas e publicidade dos resultados)

1 – A proclamação da lista mais votada no escrutínio será feita logo após o apuramento geral.

2 – Os resultados eleitorais serão publicados pela CNIPE e comunicados a todos os associados filiados.

Artigo 12º

(Repetição do acto eleitoral)

1 – Se nenhuma das listas alcançar a maioria dos votos expressos, terá lugar um segunda volta em que apenas concorrerão as duas listas candidatas com maior número de votos.

2 – A votação ocorrerá de imediato e com os mesmos procedimentos da primeira volta.

Artigo 13º

(Auto de posse)

1 – Os eleitos tomarão posse no decurso dos trabalhos da Assembleia-Geral, respeitando-se a seguinte prioridade:

- a) Primeiro, o Presidente da Comissão Eleitoral dá posse ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral eleito.
- b) De seguida, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral dá posse aos restantes membros dos Órgãos Sociais eleitos.

2 – O associado efectivo eleito para qualquer cargo dos órgãos sociais que se recuse a tomar posse ficará impedido de fazer parte do mesmo órgão no mandato que se seguir.

Artigo 14º

(Conclusão dos trabalhos)

1 – Findos os trabalhos com a proclamação dos eleitos, a Mesa da Comissão Eleitoral redigirá a respectiva acta que será assinada por todos os seus membros.

2 – Os vogais verificadores cessam automaticamente as funções com a tomada de posse.

Artigo 15º

(Reclamações)

1 – Qualquer reclamação sobre o acto eleitoral no decurso da Assembleia-Geral deverá ser apresentada à Comissão Eleitoral, que é soberana na decisão que vier a tomar.